



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01535/08**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
Interessado (a): Josefa Monteiro da Silva  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00786/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01535/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00286/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 23 de abril de 2013**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01535/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória do (a) Sr (a). Josefa Monteiro da Silva, matrícula n.º 09.811-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor do Instituto para adotar as medidas necessárias no sentido de retificar os cálculos proventuais, apurando-se a proporcionalidade dos proventos em relação ao período de serviço/contribuição realizados pela interessada, isto é, 10.614 dias, consoante certidão de fls. 04/04-v. Necessário também se faz remeter cópia da publicação da Portaria nº 212/2007 (fl. 53) na imprensa oficial.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, foi notificado e deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao responsável para proceder às medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 31 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00286/12, resolveu assinar prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão, o gestor encaminhou defesa, conforme fls. 71/77, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que os cálculos dos proventos proporcionais foram corrigidos e foi encaminhada a publicação do ato aposentatório, sanando assim as falhas iniciais e sugerindo a concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço, formalizado pela Portaria nº 212/2007, constante as fls. 53, publicada no semanário oficial nº 1065 de 16 de junho de 2007.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01535/08**

Do exame realizado, conclui-se que a determinação contida na Resolução RC2-TC 00286/12 fora cumprida, merecendo registro o ato concessório de aposentadoria em apreço, devido ter sido expedido por autoridade competente, em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00286/12;
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de abril de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR